



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

GESTÃO: 2020/2021

Aos onze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via meet.google.com/fco-mwhb-zyh, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 17ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação da minuta do projeto constante na pauta. Daí a assessoria informou que existe 01 (um) Projeto de Lei a ser analisado. A saber: 1. **PROJETO N°002/2021 - COJURI -TP- PROJETOS DE LEI** que altera a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Presidência, com o intuito de alterar o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007). De proêmio, destaca-se que o projeto tem a motivação na necessidade de mecanismos eficientes para combater o denominado crime organizado. Nessa perspectiva, o principal objetivo do projeto é a criação da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas prevista no art. 1º-A da Lei n. 12.694, de 2012, incluído pelo art. 13 da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Com efeito, a proposta sugere a especialização de unidade, tendo em conta oferecer uma estrutura de maior proteção aos juizes que lidam com o processo criminal que envolve organizações criminosas e que geram riscos à segurança pessoal e de sua família. Durante o prazo regimental, foi protocolada emenda do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, a qual empresta nova redação a alguns dispositivos da proposta. De início, os membros da Comissão se manifestaram pelo acolhimento da emenda apresentada pelo Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, tendo em vista guardar simetria com as disposições legais pertinentes. Em síntese, a proposta originária: (i) define a competência da vara para os delitos que envolvam atividades de organizações criminosas, na forma definida no art. 1º-A, incisos I a III, da Lei n. 12.694 de 24 de julho 2012 (art. 90-K); (ii) destaca que a competência da vara prevalecerá sobre a das demais unidades judiciárias, ressalvando a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri; (iii) estabelece que a unidade contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual; (iv) fixa titularidade coletiva, sendo composta por 3 (três) magistrados da 3ª entrância; (v) cria cargos e funções gratificadas necessários para atender à unidade. Assim, em exame global do projeto, cuida de implantar no âmbito do TJPE, nova política institucional efetivamente voltada à garantir a segurança de magistrados, em casos de ameaça ou risco à sua integridade, relacionados à prática de atos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas. Dessa forma, considerando que a Lei Federal n. 12.694, de 2012, prevê a formação de colegiado, composto por três juizes de primeiro grau e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.414-AL, decidiu pela constitucionalidade da instituição de órgãos colegiados no primeiro grau de jurisdição, a Comissão opinou favoravelmente à proposição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Deveras, não é despiciendo ressaltar a necessidade de acrescentar em dispositivo (art. 2º) a criação de 02 (dois) cargos de provimento efetivo de oficial de justiça. O pronunciamento da Comissão é, portanto, no sentido de conferir nova redação ao texto originário que promoverá os ajustes apresentados na emenda do eminente Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, bem como alguns ajustes redacionais de técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 171/2011. Com essas considerações, a COJURI opinou pela aprovação da proposta Presidencial, porém com os ajustes sugeridos pelo Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, na forma do texto substitutivo em anexo, o qual faz parte integrante e complementar deste parecer. O Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

Des. Jovaldo Gomes Nunes
Presidente da COJURI

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Membro da Comissão